



C0062304A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.068-A, DE 2015 (Do Sr. Sérgio Brito)

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental de Canavieiras, localizada nos Municípios de Canavieiras, Belmonte e Una, no Estado da Bahia; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EVANDRO ROMAN).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria Área de Proteção Ambiental, localizada nos Municípios de Canavieiras, Belmonte e Una, no Estado da Bahia.

Art. 2º Fica criada a Área de Proteção Ambiental, localizada nos Municípios de Canavieiras, Belmonte e Una, Estado da Bahia, com uma área aproximada de 100.645,85 ha (cem mil, seiscentos e quarenta e cinco hectares e oitenta e cinco centiares), com o seguinte memorial descritivo: Partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 38°58'24,02"Wgr e 15°22'58,46"S, localizado na linha de preamar máxima da praia da Ilha de Comandatuba, em Puxim da Praia, segue por uma distância aproximada de 2.358m e azimute 352°21'40" até o ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas 38°58'34,53"Wgr e 15°21'42,41"S, localizado na linha de preamar máxima; deste, segue por uma reta de azimute 90º e distância aproximada de 4.142m, até o ponto 3, de coordenadas geográficas aproximadas 38°56'15,60"Wgr e 15°21'42,38"S, localizado no Oceano Atlântico; deste, segue por uma reta de azimute 180º e distância aproximada de 1.494m, até o ponto 4, de coordenadas geográficas aproximadas 38°56'15,72"Wgr e 15°22'30,72"S, localizado no Oceano Atlântico; deste, segue por uma reta de azimute 89°28'26" e distância aproximada de 13.430m até o ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 38°48'45,11"Wgr e 15°22'26,75"S, localizado no Oceano Atlântico; deste, segue por uma reta de azimute 180°02'38" e distância aproximada de 27.752m até o ponto 6, de coordenadas geográficas aproximadas 38°48'45"Wgr e 15°37'30,02"S, localizado no Oceano Atlântico; deste, segue por uma reta de azimute 89°58'59" e distância aproximada de 4.957m até o ponto 7, de coordenadas geográficas aproximadas 38°45'58,58"Wgr e 15°37'29,79"S, localizado no Oceano Atlântico; deste, segue por uma reta de azimute 176°03'17" e distância aproximada de 2.047m até o ponto 8, de coordenadas geográficas aproximadas 38°45'53,71"Wgr e 15°38'36,24"S, localizado no Oceano Atlântico; deste, segue por uma reta de azimute de 166°40'46" e distância aproximada de 5.852m até o ponto 9, de coordenadas geográficas aproximadas 38°45'8,21"Wgr e 15°41'41,55"S, localizado no Oceano Atlântico; deste, segue por uma reta de azimute de 155°31'48" e distância aproximada de 14.452m até o ponto 10, de coordenadas geográficas aproximadas 38°41'46,46"Wgr e 15°48'49,40"S, localizado no Oceano Atlântico;

deste, segue por uma reta de azimute  $138^{\circ}34'09''$  e distância aproximada de 2.346m até o ponto 11, de coordenadas geográficas aproximadas  $38^{\circ}40'54,17''\text{Wgr}$  e  $15^{\circ}49'46,57''\text{S}$ , localizado no Oceano Atlântico; deste, segue por uma reta de azimute  $270^{\circ}10'21''$  e distância aproximada de 18.492m até o ponto 12, de coordenadas geográficas aproximadas  $38^{\circ}51'15,84''\text{Wgr}$  e  $15^{\circ}49'45,41''\text{S}$ , localizado na foz do Rio Jequitionha, no Município de Belmonte; deste, segue pela linha de preamar máxima, sentido norte-noroeste, por uma distância aproximada de 10.164m até o ponto 13, de coordenadas geográficas aproximadas  $38^{\circ}53'58,84''\text{Wgr}$  e  $15^{\circ}44'58,51''\text{S}$ ; deste, segue por uma reta de azimute  $244^{\circ}08'01''$  e distância aproximada de 425m até o ponto 14, de coordenadas geográficas aproximadas  $38^{\circ}54'11,68''\text{Wgr}$  e  $15^{\circ}45'4,54''\text{S}$ , localizado na margem direita do Rio do Peso; deste, segue pela margem direita do referido rio, por uma distância aproximada de 11.200m até o ponto 15, de coordenadas geográficas aproximadas  $38^{\circ}52'43,86''\text{Wgr}$  e  $15^{\circ}49'4,62''\text{S}$ ; deste, segue por uma distância aproximada de 7.700m, contornando as áreas úmidas do limite da zona terrestre do mangue até o ponto 16, de coordenadas geográficas aproximadas  $38^{\circ}54'9,60''\text{Wgr}$  e  $15^{\circ}48'59,68''\text{S}$ ; deste, segue por uma reta de azimute  $294^{\circ}15'40''$  e distância aproximada de 2.103m até o ponto 17, de coordenadas geográficas aproximadas  $38^{\circ}55'14,07''\text{Wgr}$  e  $15^{\circ}48'31,59''\text{S}$ ; deste, segue por uma reta de azimute  $305^{\circ}47'20''$  e distância aproximada de 2.864m até o ponto 18, de coordenadas geográficas aproximadas  $38^{\circ}56'32,17''\text{Wgr}$  e  $15^{\circ}47'37,10''\text{S}$ , localizado no fundo das áreas úmidas da região dos campinhos; deste, segue, contornando as áreas úmidas, por uma reta de azimute  $350^{\circ}58'20''$  e distância aproximada de 2.926m até o ponto 19, de coordenadas geográficas aproximadas  $38^{\circ}56'47,63''\text{Wgr}$  e  $15^{\circ}46'3,05''\text{S}$ , localizado no Município de Canavieiras; deste, segue contornando as áreas úmidas por uma distância aproximada de 3.056m até o ponto 20, de coordenadas geográficas aproximadas  $38^{\circ}56'33,13''\text{Wgr}$  e  $15^{\circ}44'25,47''\text{S}$ ; deste, segue por uma reta de azimute de  $311^{\circ}55'16''$  e distância aproximada de 1.280m até o ponto 21, de coordenadas geográficas aproximadas  $38^{\circ}57'5,12''\text{Wgr}$  e  $15^{\circ}41'23,10''\text{S}$ , localizado no fundo da área úmida, atrás do manguezal da localidade denominada Laranjeiras; deste, segue, contornando o limite da zona terrestre do mangue pela linha de preamar máxima, por uma distância de 6.416m até o ponto 22, de coordenadas geográficas aproximadas  $38^{\circ}57'40,71''\text{Wgr}$  e  $15^{\circ}41'23,10''\text{S}$ , localizado na margem direita do Rio Pardo; deste, segue pela margem direita do referido rio, por uma

distância aproximada de 2.200m até o ponto 23, de coordenadas geográficas aproximadas 38°56'37,66"Wgr e 15°41'3,00"S; deste, segue por uma reta de azimute 99°48'05" e distância aproximada de 996m, cruzando o braço de rio até o ponto 24, de coordenadas geográficas aproximadas 38°56'4.66"Wgr e 15°41'8,49"S, localizado na Ilha de Atalaia; deste, segue por uma reta de azimute 85°36'04" e distância aproximada de 105m até o ponto 25, de coordenadas geográficas aproximadas 38°56'1,41"Wgr e 15°41'8,23"S; deste, segue por uma reta de azimute 350°32'15" e distância aproximada de 66m até o ponto 26, de coordenadas geográficas aproximadas 38°56'1,50"Wgr e 15°41'6,15"S; deste, segue por uma reta de azimute 119°30'09" e distância aproximada de 137m até o ponto 27, de coordenadas geográficas aproximadas 38°55'57,17"Wgr e 15°41'7,61"S; deste, segue por uma reta de azimute de 139°01'41" e distância aproximada de 136m até o ponto 28, de coordenadas geográficas aproximadas 38°55'54,18"Wgr e 15°41'10,96"S; deste, segue por uma reta de azimute 161°33'54" e distância aproximada de 76m até o ponto 29, de coordenadas geográficas aproximadas 38°55'53,37"Wgr e 15°41'13,34"S; deste, segue por uma reta de azimute de 27°28'27" e distância aproximada de 151m até o ponto 30, de coordenadas geográficas aproximadas 38°55'51,02"Wgr e 15°41'8,94"S; deste, segue por uma reta de azimute 75°57'45" e distância aproximada de 99m até o ponto 31, de coordenadas geográficas aproximadas 38°55'47,80"Wgr e 15°41'8,16"S; deste, segue por uma reta de azimute 138°34'34" e distância aproximada de 43m até o ponto 32, de coordenadas geográficas aproximadas 38°55'47,86"Wgr e 15°41'9,56"S; deste, segue por uma reta de azimute 66°48'05" e distância aproximada de 49m até o ponto 33, de coordenadas geográficas aproximadas 38°55'46,35"Wgr e 15°41'8,94"S, situado na linha de preamar máxima da praia de Atalaia; deste, segue por uma distância aproximada de 10.043m pela linha de preamar máxima da Praia de Atalaia até o ponto 34, de coordenadas geográficas aproximadas 38°56'24,85"Wgr e 15°35'44'63"S, localizado na Barra do Albino; deste, segue por uma reta de azimute 270°20'35" e distância aproximada de 698m até o ponto 35, de coordenadas geográficas aproximadas 38°56'48,29"Wgr e 15°35'44,50"S; deste, segue por uma reta de azimute 173°45'28" e distância aproximada de 184m até o ponto 36, de coordenadas geográficas aproximadas 38°56'47,62"Wgr e 15°35'50,46"S; deste, segue por uma reta de azimute de 68°57'45" e distância aproximada de 128m até o ponto 37, de coordenadas

geográficas aproximadas 38°56'43,59"Wgr e 15°35'48,96"S; deste, segue por uma reta de azimute 130°36'04" e distância aproximada de 170m até o ponto 38, de coordenadas geográficas aproximadas 38/56'39,25"Wgr e 15°35'52,58"S; deste, segue por uma reta de azimute de 159°43'02" e distância aproximada de 125m até o ponto 39, de coordenadas geográficas aproximadas 38°56'36,63"Wgr e 15°35'59,44"S; deste, segue por uma reta de azimute 262°14'05" e distância aproximada de 204m até o ponto 40, de coordenadas geográficas aproximadas 38°56'43,45"Wgr e 15°36'0,35"S; deste, segue pela linha de preamar máxima da contra-costa da Ilha de Atalaia, por uma distância aproximada de 5.825m até o ponto 41, de coordenadas geográficas aproximadas 38°56'47,16"Wgr e 15°38'38,73"S, localizado na bifurcação do Rio Cipó; deste, segue pelo referido rio por uma distância aproximada de 2.980m até o ponto 42, de coordenadas geográficas aproximadas 38°58'7,38"Wgr e 15°39'5,69"S, localizado na confluência do Riacho do Cocho de Baixo com o Rio Cipó; deste, segue pelo referido riacho, por uma distância aproximada de 1.935m até o ponto 43, de coordenadas geográficas aproximadas 38°58'30,19"Wgr e 15°38'8,02"S, localizado no limite da zona terrestre do mangue, na linha da preamar máxima; deste, segue pelo limite da zona terrestre do mangue, pela linha de preamar máxima, por uma distância aproximada de 11.898m até o ponto 44, de coordenadas geográficas aproximadas 38°57'41,61"Wgr e 15/32'46,13"S, localizado a uma distância aproximada de 160m do Porto da Balsa da Barra Velha; deste, segue por uma linha reta de azimute 315° e distância aproximada de 199m até o ponto 45, de coordenadas geográficas aproximadas 38°57'46,35"Wgr e 15°32'41,54"S, localizado na linha de preamar máxima do Rio do Cotovelo; deste, segue por uma linha reta de azimute 242°59'14" e distância aproximada de 894m até o ponto 46, de coordenadas geográficas aproximadas 38°58'13,08"Wgr e 15°32'54,76"S; deste, segue por uma linha reta de azimute 181°07'39" e distância aproximada de 1.983m até o ponto 47, de coordenadas geográficas aproximadas 38°58'14,37"Wgr e 15°33'59,30"S; deste, segue por uma linha reta de azimute 215°47'31"e distância aproximada de 1.328m até o ponto 48, de coordenadas geográficas aproximadas 38°58'40,46"Wgr e 15°34'34,35"S, localizado no limite da zona terrestre do mangue, na entrada da estrada Barra Velha; deste, segue, contornando o limite da zona terrestre do mangue, por uma distância de 2.970m até o ponto 49, de coordenadas geográficas aproximadas 38°59'30,12"Wgr e 15°33'34,15"S, situado no limite da zona terrestre do mangue da

localidade do XVIII (dezoito); deste, segue por uma reta de azimute 06°23'59" e distância aproximada de 2.066m até o ponto 50, de coordenadas geográficas aproximadas 38°59'22,40"Wgr e 15°32'27,33"S; deste, segue por uma reta de azimute 40°14'11" e distância aproximada de 1.323m até o ponto 51, de coordenadas geográficas aproximadas 38°59'19,52"Wgr e 15°32'24,01"S, situado no limite da zona terrestre do mangue na linha da preamar máxima; deste, segue no limite da zona terrestre do mangue, pela linha de preamar máxima, por uma distância aproximada de 11.180m até o ponto 52, de coordenadas geográficas aproximadas 38°59'23,32"Wgr e 15°27'18,98"S, localizado no Porto dos Homens; deste, segue pelo limite da zona terrestre do mangue, pela linha de preamar máxima, por uma distância aproximada de 7.570m até o ponto 53, de coordenadas geográficas aproximadas 38°59'55,28"Wgr e 15°23'40,91"S, localizado no Porto de Oiticica; deste, segue pelo limite da zona terrestre do mangue, pela linha de preamar máxima, por uma distância aproximada de 4.265m até o ponto 54, de coordenadas geográficas aproximadas 38°59'14,59"Wgr e 15°21'40,98"S, localizado a uma distância aproximada de 200m ao norte do Riacho Camarão; deste, segue por uma reta de azimute 98°14'46" e distância aproximada de 273m, cruzando o rio, até o ponto 55, de coordenadas geográficas aproximadas 38°59'5,52"Wgr e 15°21'42,24"S, localizado na frente do manguezal; deste, segue por uma reta de azimute de 128°17'25" e distância aproximada de 189m até o ponto 56, de coordenadas geográficas aproximadas 38°59'0,56"Wgr e 15°21'46,09"S, localizado na linha de preamar máxima; deste, segue pela linha de preamar máxima, por uma distância aproximada de 2.480m no sentido sul até o ponto 57, de coordenadas geográficas aproximadas 38°58'42,88"Wgr e 15°22'60"S, localizado no Porto do Gringo, na comunidade de Puxim de Fora; deste, segue por uma reta de azimute 85°14'11" e distância aproximada de 564m até o ponto 1, início deste memorial descriptivo, totalizando um perímetro aproximado de 218.420,06 metros.

Art. 3º Respeitados os termos da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências, ficam essas regiões autorizadas de serem exploradas economicamente por atividades turísticas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo criar Área de Proteção Ambiental – APA - nas regiões de Canavieiras, Belmonte e Una, no Estado da Bahia, com uma área aproximada de 100.645,85 ha (cem mil, seiscentos e quarenta e cinco hectares e oitenta e cinco centiares).

A área objeto desta proposição, por meio de decreto presidencial, foi anteriormente transformada em Reserva Extrativista, o que inviabilizou o turismo, maior vocação econômica da região, principalmente no que tange à construção de estabelecimentos comerciais, hotéis e pousadas, assim como as suas respectivas obras de infraestrutura realizadas pelo poder público.

Importante considerar as disposições da Constituição Federal previstas em seu artigo 225, que elevara o meio ambiente a uma categoria especial de proteção, impondo ao poder público, assim como à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dentre as obrigações impostas ao poder público pelo legislador constituinte, de modo a garantir a efetividade da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, encontra-se o dever de definir a existência de espaços territoriais que serão especialmente protegidos por lei. Dispõe o aludido artigo:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Por outro lado, o art. 180 da Constituição preceituou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, o que se consolida com a garantia prevista em outro dispositivo constitucional:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

.....  
*VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*

.....

Assim sendo, esses dispositivos constitucionais não são antagônicos, mas harmônicos, possibilitando a consolidação do turismo e a preservação do meio ambiente na região de Canavieiras, Belmonte e Una, no Estado da Bahia. Disso conclui-se que a manutenção dessa área como reserva extrativista é mais lesiva ao povo dessa região do que sua transformação em Área de Proteção Ambiental – APA.

É sabido que essa região da Bahia se destaca pelas belezas naturais, sendo ideal para a exploração turística, tornando-se uma fonte de renda considerável em todo o Estado. Também é manifesto que, nos dias atuais, o turismo pode ser realizado com respeito ao meio ambiente. Um exemplo disso é o resort “Salinas de Maragogi”, que é situado em uma Área de Proteção Ambiental (<https://www.salinas.com.br/pt/maragogi/destino>) e que promove o desenvolvimento e sustento da região com a geração de empregos, sem agredir o meio ambiente. O mesmo acontece com todo o complexo da Costa do Sauípe.

Derradeiramente, deve-se considerar que, estando em área de APA, a área continuará protegida por lei, mas sem os rigores que impedem o desenvolvimento da região.

Portanto, essa proposição busca transformar essas áreas em Área de Proteção Ambiental, possibilitando a implantação de empreendimentos para explorarem o turismo em harmonia com o meio ambiente. Logo, é defensável que a ação do poder público deve ser sempre com o objetivo de gerar riqueza ou conhecimento, o que não ocorre atualmente com essa reserva extrativista, onde o povo está vivendo com atraso em um mundo econômico e socialmente dinâmico.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2015.

**Deputado SÉRGIO BRITO  
PSD/BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

---

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarião o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

### CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....  
.....

## **LEI Nº 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981**

Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista:

§ 1º 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.

§ 2º Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

§ 3º As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.

Art. 2º As Estações Ecológicas serão criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seus domínios, definidos, no ato de criação, seus limites geográficos e o órgão responsável pela sua administração.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I – RELATÓRIO**

O referido projeto visa criar Área de Proteção Ambiental – APA nas regiões de Canavieiras, Belmonte e Una, no estado da Bahia, com área aproximada de 100.645,85 ha (cem mil, seiscentos e quarenta e cinco hectares e oitenta e cinco centiares).

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

Em síntese, este é o relatório.

### **II – VOTO**

Compete a esta Comissão, conforme o disposto no art. 32, inciso I, do RICD, manifestar-se sobre política agrícola e assuntos atinentes à agricultura.

Conforme muito bem explanado pelo autor do Projeto, a proposição visa criar Área de Proteção Ambiental – APA nas regiões de Canavieiras, Belmonte e Una, no estado da Bahia.

Referida região foi transformada em Reserva Extrativista, por meio de Decreto presidencial, de 05 de junho de 2006, com o objetivo de proteger o meio ambiente conservando a cultura e o meio de vida da população local.

Ocorre que, não foi o que ocorreu. A transformação da área em reserva extrativista imobilizou totalmente a economia da região, inviabilizando o turismo e a agricultura, voltada principalmente para a cacaueicultura e a carnicultura.

A região na qual se situa a Resex faz parte da chamada Costa do Cacau, no sul do estado da Bahia. Toda a economia da região desenvolveu-se com base nas fazendas produtoras de cacau, que antigamente era responsável por 60% da arrecadação do estado e exportava para o mundo inteiro.

Após enfrentar a terrível crise na cacaueicultura no Brasil causada pelo fungo

da “vassoura de bruxa”, as fazendas começavam a se recuperar, mas foram barradas com a criação da reserva extrativista.

Da mesma forma, a região possuía mais de vinte e cinco fazendas destinadas a carcinicultura, nas quais eram criados os camarões e posteriormente revendidos para outros estados e Municípios.

Outrossim, após a criação da reserva foram obrigadas a parar de funcionar, com a apreensão de máquinas e produção.

A criação da reserva extrativista inviabilizou a economia da região, gerando desemprego, miséria e abandono.

A população perdeu suas principais fontes de renda e desenvolvimento econômico. O turismo, uma das maiores vocações da região, foi renunciado.

Percebe-se, que apesar do objetivo original de proteção ambiental a transformação da região em reserva extrativista vem causando inúmeros danos.

Nesse sentido, excelente a iniciativa trazida pela proposição em comento, de transformá-la em Área de Proteção Ambiental – APA.

A Área de Proteção Ambiental se destina a preservação do meio ambiente da região e das suas características culturais, importantes para a qualidade de vida da população local e dos ecossistemas. Objetiva-se a conciliar a ocupação humana e o desenvolvimento da região com a preservação de sua fauna e flora.

Essas atividades podem ser desenvolvidas em áreas de domínio público ou privadas, sem a necessidade de desapropriação das terras privadas. No entanto, as atividades praticadas na região sujeitam-se a regras específicas, que garantam o seu desenvolvimento sustentável.

Especificamente no que concerne a temática desta Comissão, a transformação da área em APA possibilitará a recuperação da agricultura na região, com a recuperação da cacaicultura e carcinicultura.

Além disso, fomentará a agricultura familiar, uma vez que outras culturas também eram praticadas na região, como a produção da piaçava e do coco para a venda, além da pesca e pecuária.

O turismo da região também poderá ser reestabelecido e enriquecido com o

denominado “turismo rural”.

Tais atividades ajudarão o desenvolvimento e a economia da região e, principalmente, fornecerão a população uma fonte de renda e uma vida mais digna.

Exemplo bem sucedido de área de preservação ambiental que associa muito bem a agricultura e a preservação do ecossistema é a Serra da Mantiqueira, famosa mundialmente pela produção de café, leite e queijo.

No intuito de aperfeiçoar a proposição para que possa reestabelecer a economia e o desenvolvimento da região o mais rapidamente possível, sugere-se uma emenda ao projeto para que os imóveis que foram desapropriados para a criação da Resex retornem aos seus *status quo* de propriedade, com base em seus registros de imóveis.

Diante de tudo o que foi exposto, votamos favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei nº. 3.068 de 2015, com a **Emenda** ora apresentada, e contamos com os nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

**Deputado EVANDRO ROMAN  
PSD/PR**

#### **EMENDA ADITIVA**

O Projeto de Lei nº. 3.068, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 4º Os imóveis situados na Área de Proteção Ambiental, localizada nos Municípios de Canavieiras, Belmonte e Una, no estado da Bahia, que anteriormente haviam sido desapropriadas para a criação de Reserva Extrativista na região, retornam ao seu estado de origem, com base no disposto em seus registros em Cartório de Imóveis.

.....”.(NR)

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

**Dep. EVANDRO ROMAN  
PSD/ PR**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.068/2015, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Roman, contra o voto do Deputado Marcon. O Deputado Marcon apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Celso Maldaner e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Carlos Henrique Gaguim, César Messias, Dagoberto, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, João Rodrigues, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Aro, Marcon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza , Tampinha, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Walter Alves, Zé Carlos, Beto Rosado, Cajar Nardes, Carlos Marun, César Halum, Heuler Cruvinel, Luciano Ducci, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Remídio Monai, Renzo Braz e Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

**Deputado LÁZARO BOTELHO**  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental de Canavieiras, localizada nos Municípios de Canavieiras, Belmonte e Una, no Estado da Bahia.

O Projeto de Lei nº. 3.068, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 4º Os imóveis situados na Área de Proteção Ambiental, localizada nos Municípios de Canavieiras, Belmonte e Una, no estado da Bahia, que anteriormente haviam sido desapropriadas para a criação de Reserva Extrativista na região, retornam ao seu estado de origem, com base no disposto em seus registros em Cartório de Imóveis.

.....".(NR)

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO

Presidente

### **Voto em Separado do Dep. Marcon**

#### **I. Relatório**

O Projeto em estudo objetiva criar Área de Proteção Ambiental - APA nas regiões de Canavieiras, Belmonte e Una, no estado da Bahia, com área aproximada de 100.645,85 ha (cem mil, seiscentos e quarenta e cinco hectares e oitenta e cinco centiares).

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

Este é o relatório.

#### **II. Voto**

A Resex em comento localiza-se no município de Canavieiras pertencente a Micro Região Ilhéus-Itabuna. O município possui uma economia basicamente agropecuária, pesca, carcinicultura e de turismo. O município de Canavieiras possuiu um dos grandes rebanhos bovinos da Bahia. Observa-se que o rebanho efetivo de bovinas é de 100.940 cabeças, sendo o rebanho de Suínos equivalente a 5.390 cabeças, Já o rebanho de vacas, equivalente a 12 mil cabeças, ordenhadas produzem 10.680 Mil litros. Além de possuir uma fábrica de Leite Dahler.

Na agricultura destaca-se a produção de cacau equivalente a 1.245 toneladas, coco equivalente a 22.500 frutos, mamão 450 toneladas.

Observa-se que a partir do final da década de 80 inicio da década de 90 a infestação de uma praga cacaueira, vassoura de bruxa, reduziu drasticamente a produção na região.

Neste senário criou-se em junho de 2006 a Reserva Extrativistas de canavieiras, pertencente ao bioma Marinho com uma área de 100.726, 36 hectares criada pelo decreto federal s/n de 5 de junho de 2006, está UC pertence ao grupo de uso

sustentado. Esta Resex é utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte. Sua criação visa a proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, assegurando o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. As populações que vivem nessas unidades possuem contrato de concessão de direito real de uso, tendo em vista que a área é de domínio público. A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e com o disposto no plano de manejo da unidade. A pesquisa é permitida e incentivada, desde que haja prévia autorização do Instituto Chico Mendes gestor da Resex. Observa-se que as principais atividades produtivas das populações residentes na Reserva Extrativista são provenientes da pesca, coleta do caranguejo e do extrativismo da piaçava. A pesca de peixes e coleta de caranguejos de forma sustentável levam em consideração os ciclos de reprodução das espécies - os chamados períodos de defeso. Com isso a população tradicional define a melhor época para se pescar ou catar caranguejo e as quantidades por família coletivamente, por meio do conselho deliberativo da Resex. Observa-se que a pesca é realizada por sete núcleos ou comunidades tradicionais espalhadas nos 50 quilômetros de litoral da Resex. Neste contexto são 2.500 famílias cerca de 8 mil pessoas, de um universo de 35 mil habitantes, são cadastradas na Resex para a atividades pesqueira e de coleta de caranguejo ou seja 25% da população vivem economicamente direto da Resex. São retirados por mês 200 mil caranguejos, sendo que a pesca artesanal é responsável por 70 por cento da economia da cidade. Já o extrativismo da piaçava é voltado para a fabricação artesanal de uma série de produtos, sendo a vassoura de piaçava o mais famoso e comercializado. Nas Unidades de Conservação federais do grupo Uso Sustentável que possuem populações tradicionais em seu interior, como as Reservas Extrativistas, Florestas Nacionais e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, é permitido o uso sustentável dos recursos naturais pelas comunidades. Trata-se de atividades que se constituem em fontes alternativas de renda, trabalhadas dentro de preceitos sustentáveis e envolvendo a gestão participativa dessas populações. Observa-se que no caso da criação da Resex Canavieiras houve um processo complexo de consultas públicas para se chegar ao melhor termo da poligonal desta UC.

Neste diapasão ao observar como se deu o processo de elaboração do PL 3608 de 2015, de autoria do Deputado Federal Sérgio Brito, tem-se a preocupação fundamental com relação a esta matéria, qual seja: O direito de participação da sociedade durante o processo de elaboração de norma legal, direito este tolhido pelo afã do processo. Observa-se que a criação da APA e a extinção da Resex irá afetar diretamente a economia local que depende da existência da referida Unidade de Conservação, sendo

certo que haverá impactos negativos sociais, econômicos e ambientais direto nas mais de 2.500 famílias que tiram da Resex o seu sustento. Além disso, não há segurança jurídica de tal iniciativa na exata medida que o trâmite desta matéria fere os princípios da participação e da legalidade, sendo este último "pedra angular do direito individual".

Na sua exposição de motivos o autor afirma que:

"A área objeto desta proposição, por meio de decreto presidencial, foi anteriormente transformada em Reserva Extrativista, o que inviabilizou o turismo, maior vocação econômica da região, principalmente no que tange à construção de estabelecimentos comerciais, hotéis e pousadas, assim como as suas respectivas obras de infraestrutura realizadas pelo poder público".

Esta afirmativa não tem sustentação no mundo real, pois os vários debates que antecederam a criação da UC em comento demonstraram que a vocação da área era para uso extrativista das riquezas naturais sem prejuízo das atividades de ecoturismo. É de percepção imediata que este PL intenta sem debate ou mesmo sem nem um estudo técnico modificar uma decisão de coletiva em uma ação monocrática cujo único interessado é o setor da especulação imobiliária de construção de mega resorts como os do complexo da Costa do Sauípe.

Com efeito, a Constituição de 1988 em seu artigo 5º traz os mandamentos dos direitos e deveres individuais e coletivos e o princípio da legalidade, sendo que os incisos IV, XIV e XXXIII trazem os mandamentos que garantem a liberdade de expressão e pensamento e o direito à informação por parte do cidadão de caráter particular ou coletivo dos órgãos públicos. Há de se combinar estes dispositivos com os ditames do artigo 225 que determina que "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*".

Ao combinarmos as disposições Constitucionais em comento temos o seguinte entendimento:

Que todos temos direito à liberdade de pensamento e expressão e direito a um meio ambiente equilibrado. Sendo de responsabilidade da coletividade e do poder público a sua defesa e preservação, para tanto a coletividade tem o direito à informações do poder público concernente aos seus planos e projetos que envolvam ações na esfera ambiental. Resultando que, ao ser informada, a coletividade tem direito de se expressar ou se manifestar em fórum apropriado com relação ao empreendimento, visando defender e preservar o meio ambiente. Sendo certo que para que haja legalidade no ato sejam respeitados os direitos e deveres individuais e coletivos.

Para assegurar os direitos contidos no artigo 5º da CF combinados com o artigo 225, a Legislador aprovou e o Governo Federal sancionou a Lei 9985 de 18 de julho de 2000 que "Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências".

Este diploma, conhecido como Lei do SNUC, traz as normas legais para a participação da sociedade e demais interessados na criação, ampliação, uso e gestão de Unidades de Conservação da Natureza e, ainda, a classificação das Unidades de Conservação como de "Uso sustentável" e de "Proteção Integral". Com efeito, a Lei do SNUC determina que o objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é o de "preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei". Já o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é "compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais". No caso em questão pretende-se extinguir a Resex Canavieiras para criar uma Área de Proteção Ambiental, ambas de uso sustentado. Porém deve-se observar que a APA e a Resex tem funções ecológicas distintas, enquanto a APA é utilizada para ordenar a ocupação humana em extensas áreas densamente ocupadas, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, a Resex é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

Como podemos notar a função de uma APA é totalmente adversa da de uma Resex, sendo certo que a modificação irá prejudicar as famílias que la residem e tiram seu sustento.

O Princípio lapidar da Lei do SNUC é o da participação social na gestão destas Unidades de Conservação, conforme determina o inciso II do artigo 5º da Lei do SNUC:

*"Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:*

*III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação";*

Dando vazão a este sentimento de participação social tratou o Legislador de garantir não só o direito da participação na implantação de uma UC, mas também na gestão destas UC's e foi além garantindo a participação social na eventual mudança de

seu perímetro, mudança de categoria ou grupo. Para tanto a Lei do SNUC foi dotada de instrumento participativo de consulta pública sempre que houver mudança nas UC's. Vejamos o que determina os §§ 2º, 3º e 6º do artigo 22 do SNUC:

*"Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.*

*§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.*

*§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas."*

Para configurar-se como um instrumento de participação da coletividade a consulta pública não pode restringir a participação dos interessados. Ou seja, não basta sua publicação e disposição dos estudos técnicos em página da Internet, diário oficial ou colocado à disposição em alguma biblioteca. Esta consulta deve ser, antes de tudo, divulgada com antecedência e os estudos técnicos devem estar disponíveis em local acessível conforme estabelecido no artigo 37 da carta maior, pois a "Publicidade" dos atos da administração Pública é um dos princípios constitucionais que junto com os da moralidade, legalidade e impessoalidade são fundamentais para a ordem administrativa pública. O comentário sobre a matéria da Professora Doutora Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>1</sup> nos dá base para a situação em questão:

*"O princípio da publicidade, que vem agora inserido no artigo 37 da Constituição, exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei".*

Coaduna-se com este ensinamento o que preconiza o 10º princípio da Declaração do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, pois este princípio ressalta a importância da participação da sociedade no que tange as políticas públicas ambientais, diz o texto, literis:

*"A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, em nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que dispunham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades".*

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 12ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2000. pg. 75.

Em sendo divulgado o ato resta à participação da sociedade para exercer seu direito a informação e a liberdade de expressão. Para tanto a consulta pública dever ser no modelo de uma audiência pública.

O Decreto 4340 de 2002, de regulamentação da Lei do SUC, em seu artigo 5º traz a regulamentação da consulta pública, ficando claro que trata-se de audiência pública, se não vejamos

*"Art. 5º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade."*

*S 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.*

*S 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta".*

Segundo Milaré "A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados. Em muitos casos poderá haver a necessidade de mais de uma sobre o mesmo projeto, em função da complexidade, da área de influência, da dimensão de empreendimento ou, ainda, da localização geográfica dos solicitantes". Este ensinamento é de fundamental importância para garantirmos a aplicação do Princípio da Participação no processo de elaboração de criação ou extinção de Unidades de Conservação. Sobre o princípio da participação, assim leciona Abujara e Sanches<sup>2</sup>:

*"Este princípio não é exclusivo do Direito ambiental, Traduz a ideia de que para resolução dos problemas ambientais deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o estado e a sociedade. Objetivando" que todas as categorias da população e todas as forças sociais, cociente de suas responsabilidades, contribuam à proteção e melhoria do ambiente",*

Nos dizeres de Milaré.

*"Este princípio consta da Declaração do Rio 1992, e, na nossa Constituição, vem contemplado no art.225, quando confere ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações. Um exemplo deste princípio são as audiências públicas em sede de estudo prévio de impacto ambiental".*

O fato da audiência pública ser um requisito estabelecido no corpo da Lei 9985

<sup>2</sup> Peixo, Paulo Henrique Abujara e Peixoto , Tathiana de Haro Sanches; Resumo jurídico de direito ambiental, volume 18; SP; Ed. Quartir latin, 2004; pg 18.

de 2000 notadamente em seus §§ 2º, 3º, e 6º do artigo 22, conforme alhures já falamos, torna a audiência pública em um requisito formal no processo de elaboração do Projeto de Lei que intente criar uma Unidade de Conservação ou extinguí-la. Coroa esta acertiva o ensinamento de Milaré<sup>3</sup>, emprestado sobre audiência pública para o licenciamento ambiental, vejamos:

"Portanto, no sistema brasileiro, a audiência pública, quando cabível, é requisito formal essencial para a validade da licença".

Com efeito, a falta de audiência pública durante o processo de elaboração do PL 3608 configura-se em um vício formal ensejando macular o princípio da legalidade dos atos da administração pública contaminando a iniciativa do autor e tendo como efeito a nulidade do ato. A Professora Doutora Maria Sylvia Zanella di Pietro em sua brilhante obra intitulada "Direito Administrativo"<sup>4</sup>, assim leciona sobre o Princípio da Legalidade:

"Este Princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objetivo a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela idéia de que na relação administrativa a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Segundo o Princípio da Legalidade, a Administração só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares. O princípio aplicado é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (1996:82)".

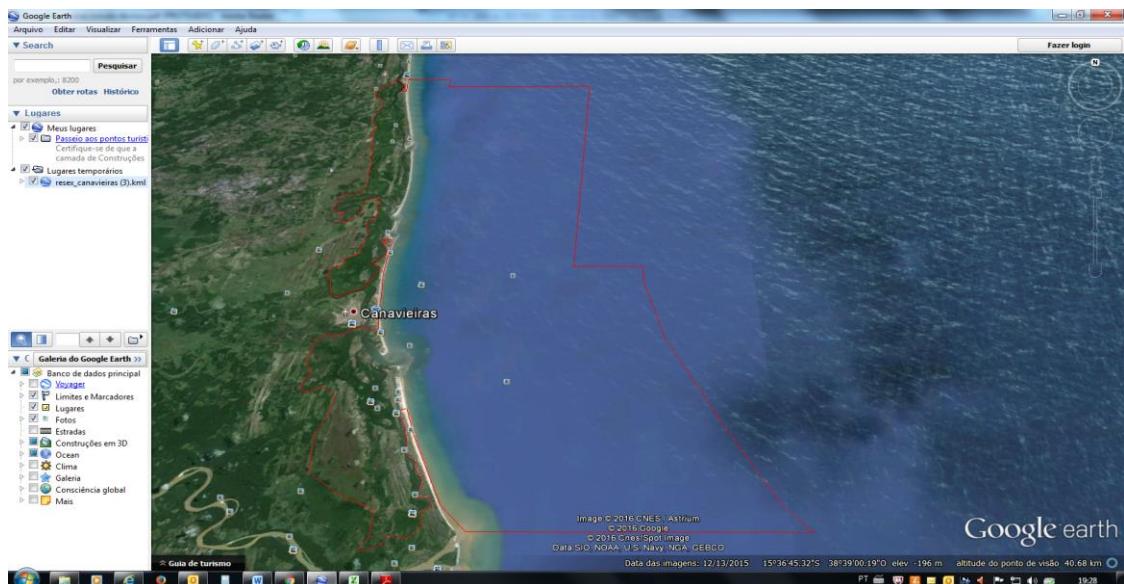
Ora, estando o poder público investido da obrigação de fazer a audiência pública para a criação de Unidades de Conservação, não pode este simplesmente ignorar tal mandamento sem risco de sanção por parte do Judiciário. Vale aqui lembrar o que determina o § 2º do artigo 22 "A criação de uma unidade de conservação **deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública**". Ora, deve ser não significa pode ser, assim sendo o poder público deve realizar a audiência pública sob pena de ficar a mercê da decisão judiciária que, tem sido de fortalecer o mandamento contido nos §2º, do artigo 22 da Lei do SNUC. Ademais, tal atitude nega os princípios da publicidade e da participação pública.

A figura abaixo demonstra o real motivo deste PL, qual seja retirar as limitações que uma Resex impõe em nome do extrativismo sustentável para que a especulação

<sup>3</sup> Milaré, Edis, Direito do Ambiente, doutrina, prática, jurisprudência; 2º edição SP, 2001 Ed. Revistas dos tribunais, Pg 346.

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 12ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2000.

imobiliária possa agir "dentro de padrões ambientalmente aceitáveis", o que com a devida vênia é um absurdo.



Assim, respeitando os limites regimentais desta Comissão, demonstrado no discorrer deste Voto, em especial no que tange a economia Rural no contexto da Resex Canavieiras em que ficou provada a importância desta Unidade de Conservação para a economia local compatibilizando a exploração dos recursos naturais renováveis com os mecanismos de sustentabilidade modelados pelo Plano de Maneja da Resex, somos contrários ao Projeto de Lei 3608 de 2015 e a emenda apresentada pelo Relator.

Sala das Comissões em 08 de junho de 16.

Marcon  
Deputado Federal PT /RS

**FIM DO DOCUMENTO**